



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13707.000521/2003-11
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3801-004.948 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 24 de fevereiro de 2015
Matéria COMPENSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO TÁCITA
Recorrente SILVA PORTELA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1992, 1993, 1994

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE.

Os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pelas recorrentes, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas.

COMPENSAÇÃO. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DOS DÉBITOS POR OUTRO ÓRGÃO.

Por expressa disposição normativa não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União. O controle dos débitos passa para outro órgão, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que inviabiliza o encontro de contas, requisito essencial da compensação.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 13707.000521/2003-11
Acórdão n.º **3801-004.948**

S3-TE01
Fl. 112

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Marcos Antônio Borges , Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel, Paulo Sérgio Celani, Paulo Antônio Caliendo Velloso da Silveira e Cássio Schappo.

CÓPIA

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

Em 11/03/2003, a interessada requereu, junto à DRF / Rio de Janeiro - RJ, compensação de débitos de COFINS com crédito em análise no processo administrativo sob nº 13706.000383/2002-91.

Em 10/03/2008, após análise, foi emitido Despacho Decisório pela DERAT/Rio de Janeiro, fl. 37, com base no Parecer Conclusivo nº 72/2008 (fls. 33/36), não homologando as compensações.

A decisão teve como fundamento as seguintes constatações:

O direito creditório não foi reconhecido em sede de análise no processo administrativo de nº 13707.003777/2000-85, decisão ratificada conforme Acórdão DRJ/RJO I nº 8033/2005.

Assim, não haveria crédito para compensação dos débitos de COFINS, que estão inscritos em Dívida Ativa da União.

Há vedação expressa no artigo 21, §3º da IN SRF 210/2002 para compensação de débitos já inscritos em Dívida Ativa da União. Logo, os débitos não estão extintos sob condição resolutória.

A interessada teve ciência da decisão em 19/05/2008 (15º dia da publicação do Edital de fl. 40). Inconformada, apresentou, em 09/06/2008, a manifestação de inconformidade de fls. 42/47, com os seguintes argumentos:

A interessada já protocolizou recurso especial de divergência a Segunda Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, tendo obtido efeito suspensivo para o Acórdão que lhe indeferiu o pleito de restituição,

Preliminarmente, alega que ocorreu a homologação tácita nos termos do artigo 74, §5º da Lei nº 9.430/96.

O recurso apresentado suspende a exigibilidade nos moldes do Decreto nº 70.235/72. Assim, o recurso da decisão que indefere o pleito da restituição impede que seja considerado improcedente o pedido de compensação, sendo necessário aguardar o julgamento final do processo.

A Lei, em 20/03/2003, autorizava a compensação de créditos com todos os tributos administrados pela SRF. A vedação da compensação com débitos inscritos em Dívida Ativa da União só veio a ocorrer em 30/10/2003, com a MP nº 135/2003.

Logo, quaisquer disposições de instrução normativa são incapazes de alterar o alcance da Lei. O Direito Pátrio demanda que a norma administrativa se restrinja a ditar os meios e formas pelos quais os efeitos pretendidos ou não vedados em lei sejam alcançados.

A DRJ no Rio de Janeiro – I (RJ) indeferiu o pedido, nos termos da ementa abaixo transcrita:

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DÉBITOS INSCRITOS NA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO.

É vedada, mediante DCOMP, a compensação de débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela RFB já encaminhados para inscrição na Dívida Ativa da União - DAU (artigo 21, §3º da IN SRF nº 210/2002)

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário, cujo teor é sintetizado a seguir.

Em breve arrazoado, inicialmente, descreve os fatos inconformada com as premissas do acórdão recorrido.

Inicialmente sustenta que a decisão recorrida não se pronunciou sobre a alegação de homologação tácita das compensações, por força do disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Demonstra que desde as protocolizações das declarações de compensação protocolizadas em 11 de março de 2003 até a intimação da Recorrente, a respeito do teor do Decisão DIORT/EQPEJ (Parecer Conclusivo nº 072/O8, de fls. 33/36), em 02 de maio de 2008 (fl. 40), transcorreram, exatamente, cinco anos, um mês e vinte e seis dias, prazo superior aquele previsto na Lei nº 9.430/96.

Destaca que a decisão ora guerreada, além de não se manifestar sobre argumento essencial trazido aos autos quando da interposição da peça impugnatória (qual seja, sua homologação tácita, com fulcro no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96), pretende aplicar as compensações efetuadas pelo Recorrente, norma infra-legal que, à época, carecia de legitimidade.

Insiste que as compensações feitas pela Recorrente foram protocolizadas em 11 de março de 2003, enquanto que a alteração feita ao art. 74, da Lei nº 9.430/96 - proibindo a compensação de débitos inscritos em Dívida Ativa da União - somente foi introduzida no ordenamento jurídico quando da publicação da MP nº 135, em 31 de outubro de 2003.

Pontua que nenhuma norma expedida pela Secretaria da Receita Federal (no caso, IN/SRF nº 210/2002) tem o condão de restringir o alcance de lei formal (Lei nº 9.430/96, art. 74).

Assim, se a época, o caput do art. 74 da referida Lei nº 9.430/96 autorizava o contribuinte a compensar quaisquer débitos relativos a tributos administrados pela SRF, não poderia uma simples instrução normativa pretender invadir competência do Poder Legislativo para reduzir seu alcance e eficácia.

Colaciona jurisprudência administrativa.

Lembra que o mérito do direito de restituição ainda está sendo analisado neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Por fim, requer no mérito, que se decida com base nos elementos e argumentos postos nos autos e que, por todas as razões apresentadas seja reconhecida a procedência do seu Recurso Voluntário.

Alternativamente pede-se a aplicação do § 3º do art. 59 do Decreto 70.235/72, e o reconhecimento, em preliminar, da nulidade da decisão recorrida em função de cerceamento de seu direito de defesa, uma vez que a mesma não se pronunciou sobre argumento fundamental ao deslinde do presente feito, aduzido pela parte quando da apresentação de sua peça impugnatória (qual seja, a homologação tácita das compensações efetuadas pela Recorrente, em função do disposto no § 5º, do art. 74, da Lei nº 9.430/96).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

Embora tenha ocorrido uma confusão na ciência da decisão de primeira instância, considera-se o recurso voluntário tempestivo e que atende aos demais pressupostos recursais, portanto, dele toma-se conhecimento.

A interessada sustenta que, em manifesta nulidade de cerceamento do direito de defesa, a decisão recorrida não se pronunciou sobre a alegação de homologação tácita das compensações, por força do disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96 .

A interessada sustenta a nulidade da decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) por cerceamento do direito de defesa em face de que a decisão recorrida não se pronunciou sobre a tese de homologação tácita das compensações, por força do disposto no art. 74, § 5º, da Lei nº 9.430/96.

Não merece prosperar essa tese. Ao contrário do alegado, o colegiado de primeira instância discutiu todas as teses necessárias e suficientes para a solução da lide administrativa.

Exemplificando, a propósito da homologação tácita, o julgador “a quo” motivou sua convicção de forma clara e precisa, embora sucinta. Confira-se trecho do voto condutor:

Portanto, considerando a vedação, não podem ser aplicados os efeitos pertinentes ao novo instituto da Declaração de Compensação aos débitos que já estão inscritos em Dívida Ativa da União. Diante deste quadro, é pertinente a afirmação do combatido Parecer que os débitos, inscritos em Dívida Ativa da União, não estão extintos sob condição resolutoria. Neste sentido, também não pode prosperar a preliminar de que teria ocorrido a homologação tácita do requerimento apresentado.

(grifou-se)

Ademais, os órgãos julgadores administrativos não estão obrigados a examinar as teses, em todas as extensões possíveis, apresentadas pelas recorrentes, sendo necessário apenas que as decisões estejam suficientemente motivadas e fundamentadas. Nessa esteira, o julgador não tem a obrigação de rebater, um a um, todos os argumentos apresentados pela interessada na manifestação de inconformidade.

Não se pode perder de vista que a decisão recorrida apreciou todas as questões relevantes necessárias a solução do litígio. Assim, eventual omissão sobre argumentos do sujeito passivo não acarreta a nulidade da decisão recorrida, visto que o julgador apresentou razões coerentes e suficientes para embasar a decisão.

Além disso, no âmbito do processo administrativo fiscal as hipóteses de nulidade são tratadas de forma específica no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

"Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa."

No caso vertente, nenhum dos pressupostos acima encontra-se presente, uma vez que não ficou evidenciada a preterição do direito de defesa, tendo em vista que a decisão recorrida motivadamente demonstrou de forma clara e concreta os motivos pelos quais as compensações não foram homologadas.

Por tais razões não há que se falar em nulidade da decisão guerreada por suposta omissão no julgamento de 1ª instância.

No mérito, o litígio tem como principal controvérsia a possibilidade de compensação de débitos inscritos em dívida ativa.

Tenha-se presente que o art. 49 da Medida Provisória (MP) nº 66, de 30 de agosto de 2002, convertida na Lei nº 10.637, de 31 de dezembro de 2002, alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, e por meio da apresentação de declaração de compensação expressamente atribuiu à compensação efeito extintivo do crédito tributário:

"Art.74. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

§2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§3º Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação:

a) o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;

b) os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação.

§4º Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.

§5º A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo.

(...) (grifou-se)

Como visto, a compensação é um dos meios de extinção do crédito tributário e se concretiza pelo encontro de contas entre a Fazenda Nacional e o sujeito passivo. Deste modo, o art. 74 da Lei nº 9.430/96 (e alterações) disciplina o regime de compensação no âmbito federal.

Desta forma, por expressa previsão legal, a Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio da Instrução Normativa nº 210, aos 30/09/2002, regulamentou os novos moldes do instituto da compensação:

Compensação Efetuada pelo Sujeito Passivo

Art. 21. O sujeito passivo que apurar crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela SRF, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a quaisquer tributos ou contribuições sob administração da SRF.

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada pelo sujeito passivo mediante o encaminhamento à SRF da "Declaração de Compensação".

§ 2º A compensação declarada à SRF extingue o crédito tributário, sob condição resolutória da ulterior homologação do procedimento.

§ 3º Não poderão ser objeto de compensação efetuada pelo sujeito passivo:

[...]

III - os débitos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF inscritos em Dívida Ativa da União; e

IV - os créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela SRF com o débito consolidado no âmbito do Programa de Recuperação Fiscal (Refis) ou do parcelamento a ele alternativo.(grifou-se)

Em que pese não vincular a autoridade julgadora, a interpretação dada pela RFB apresenta-se compatível e coerente com a legislação citada. Essa norma complementar não atentou contra a legalidade, além de não ter extrapolado os limites traçados na respectiva lei.

Não poderia ser diferente, pois a partir do envio dos débitos para inscrição em dívida ativa, é fato que o controle dos débitos passa para outro órgão, a Procuradoria da Fazenda Nacional, o que inviabiliza o encontro de contas, requisito essencial da compensação.

Anote-se, por oportuno, que a natureza jurídica destes débitos é alterada com a inscrição em dívida ativa, passa a ser um título executivo (extrajudicial).

Assim sendo, se os débitos estão inscritos em dívida ativa, é lógico que eles não podem ser objeto de compensação nos termos da citada Instrução Normativa, portanto não há que se falar em homologação tácita. Não se pode perder de vista, a impossibilidade operacional de se efetuar, em tese, a compensação.

Processo nº 13707.000521/2003-11
Acórdão n.º **3801-004.948**

S3-TE01
Fl. 119

Destarte, débitos inscritos em dívida ativa da união sob a administração da Procuradoria da Fazenda não podem ser objeto de compensação, seja ela expressa ou tácita.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator

CÓPIA